

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ALEXANDRE BALDY)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para incluir os municípios do Estado de Goiás nas medidas de liquidação e repactuação de dívidas oriundas de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A. ou Banco do Brasil S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste – SUDECO, observadas ainda as seguintes condições:

I - :.....

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais

Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

II -

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

III -

.....

b)

1) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de

atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

IV -

.....

b)

1) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

V -

.....

b)

1) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do

Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

.....

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE, do FNO ou do FCO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:

.....

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE, do FNO ou do FCO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 5º Ficam o FNE, o FNO e o FCO autorizados a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo, referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 6º

I - pelo FNE, pelo FNO ou pelo FCO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., pelo Banco da Amazônia S.A. ou pelo Banco do Brasil S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do

Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. ou o Banco do Brasil S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE, do FNO ou do FCO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I –

II – empreendimentos localizados nos demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do **caput** deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, ambos na forma definida no Anexo II desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

.....

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE, do FNO ou do FCO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 6º Ficam o FNE, o FNO e o FCO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 7º.....

I - pelo FNE, pelo FNO e pelo FCO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

I - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., pelo Banco da Amazônia S.A. e pelo Banco do Brasil S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene, exceto as

contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I –

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene;

II –

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios

compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene;

III –

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene;

2. quando contratadas entre 1^o de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene;

IV –

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene;

2. quando contratadas entre 1^o de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de

20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene.” NR

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 733, de 2016, convertida na Lei nº 13.340, de 2016, autorizou a concessão de rebates para a liquidação ou para a repactuação de operações de crédito rural no Banco do Nordeste (BNB), relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) e mistos do FNE com outras fontes de financiamento. Durante sua tramitação, dentre outras alterações, foram incluídos os empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Norte (Sudam), com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Norte (FNO) e mistos do FNO com outras fontes de financiamento.

As adversidades climáticas enfrentadas nos últimos anos pelos produtores rurais localizados na área da Sudene foram apontadas pelo Governo como a motivação principal das medidas adotadas pela MPV. Argumentou-se que tal situação dificultava a obtenção de renda pela atividade agropecuária e, conseqüentemente, a liquidação dos compromissos junto às instituições financeiras.

Na ocasião, foram apresentadas cinco emendas que pretendiam ampliar a área de abrangência da MPV para estados do Centro-Oeste, inclusive a de nº 82, deste Deputado, que acrescentava os empreendimentos localizados no Estado de Goiás. Tais emendas não foram acatadas sob o argumento de que a situação do Centro-Oeste era diferente da vivenciada pelos estados do Norte e do Nordeste, não devendo, portanto, ser incluído no Projeto de Lei de Conversão.

Ocorre que os produtores de Goiás enfrentam há anos situação ainda mais crítica do que a de alguns estados incluídos na Lei nº 13.340, de 2016. De acordo com dados do Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet), o Estado de Goiás vem sofrendo enormemente com a severa estiagem que assola a região. Municípios como Aragarças, Catalão e Goiás apresentaram, nos últimos cinco anos, índices de precipitação muito inferiores à média histórica. Em Posse e Rio Verde a escassez hídrica já dura sete anos. Para se ter uma ideia, em 2016, choveu apenas 794 milímetros no município de Posse quando a média histórica é de mais de 1500 milímetros, uma queda de quase 50%.

Tocantins, por sua vez, foi incluído dentre os estados beneficiados pela Lei nº 13.340, de 2016, mesmo tendo apresentado situação muito menos crítica em comparação a Goiás. Das seis estações meteorológicas mantidas pelo Inmet naquele estado, apenas a do município de Peixe detectou estiagem prolongada. Em Palmas, por exemplo, nos últimos doze anos, inclusive, choveu consideravelmente mais do que média histórica e, nas demais, alternaram-se anos com mais ou menos chuva.

Por outro lado, milhares de agricultores goianos viram suas previsões de safra serem frustradas ano após ano, causando seguidos prejuízos e levando a uma situação praticamente insustentável. Sem capacidade de pagamento, suas dívidas assumiram valores impagáveis, o que vem prejudicando, inclusive, o plantio das safras seguintes.

Dessa forma, por entender que a situação dos produtores goianos é tão, ou até mais, grave do que a que ocorre em certos estados beneficiados pelas medidas de renegociação propostas pela Lei nº 13.340, de 2016, nada mais justo do que incluir os produtores do Estado de Goiás na referida Lei.

Por todo o exposto, peço o apoio dos meus nobres pares para a correção dessa enorme injustiça pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ALEXANDRE BALDY

2017-5872